



Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos – SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 144/2022

TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN EIRELI., empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.306.698/0001-62, com sede na Rua Thomazia de Carvalho, nº 850, sala 01, centro, na cidade de Chiapetta - RS, na CEP 98760-000, representada por seu advogado com procuração em anexo, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

em desfavor do município de GOVERNADOR CELSO RAMOS – SC, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se dentro do prazo de tempestividade conforme o item 18.1 do edital, e conforme Art. 41 § 2º da LEI 8.666/03.

DA RAZÃO

A empresa **TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN EIRELI**, ao analisar o presente edital de pregão presencial nº 144/2022, vem questionar o seguinte item:

Item **3.1.2** – Somente será admitida participação de empresas que se encontrem situadas, ou venham a se situar se vencedoras dentro da **distância máxima de 60 (sessenta) km** percorridos da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, localizada na Praça 06 de Novembro, 01, neste município;

Percebe-se, um forte DIRECIONAMENTO no edital do pregão eletrônico ao exigir que a contratada venha ter laboratório físico adequado para a execução dos serviços dentro de um raio de distância de até 60 quilômetros percorridos da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, o que é totalmente inviável a participação de empresas que possuem sede fora do município, ou a uma distância superior a 60 quilômetros, mostrando assim uma atitude arbitrária e desleal. Isto posto, fica expressamente claro que com essa imposição há um forte direcionamento na licitação.

O artigo 3º da Lei Lei 8.666/93, deixa muito claro o que é o direcionamento, e como ele interfere no processo licitatório:

*Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da***





vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sendo assim, o edital deve sempre respeitar os requisitos e princípios que tratam da impessoalidade, isonomia e igualdade entre os participantes, pois, quando é imposto uma limitação de distância, fere o direito de que participantes fora desse alcance determinado venham participar.

Portanto, vejamos alguns julgamentos em que o Tribunal de Justiça trata da ilegalidade do direcionamento em licitações:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS IMPOSTAS NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2015 QUE DIRECIONARAM A LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE BRITAGEM. ILEGALIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADA A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DO PREGÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR RECEBIDO. 1. Para o ajuizamento de Ação Popular se faz necessária a existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, suscetível de anulação ou declaração de nulidade (art. 5º, LXXIII da CF e art. 1º da Lei da Ação Popular - Lei nº 4.7171/65). 2. Trata-se de ação popular ajuizada por RICARDO MOUSQUER em face de DANIEL PIPPI, ESEQUIEL COCCO, ELI JOÃO VENTURINI, FERNANDA PEREIRA PEDROSO e MUNICÍPIO DE JULIO DE CASTILHOS, na qual busca o autor a declaração de nulidade do contrato administrativo que gerou a aquisição de um conjunto de britagem móvel, decorrente do Pregão Presencial nº 27/2015. Conforme sustenta o autor, o edital do Pregão 27/2015 apresenta irregularidades referentes ao pedido de amostra física do produto, laudo de aceitabilidade e prazo de entrega. Relata que, anteriormente, houve certame no qual a empresa Thewes e Mousquer LTDA. foi vencedora, com o mesmo objeto licitatório. No entanto, o procedimento foi anulado em razão de laudo produzido por engenheiro, o qual dizia que a empresa vencedora apresentou proposta carente de documentação. Afirma que tal conduta ocorreu com intuito de fraudar o certame e favorecer a empresa vencedora do segundo pregão. 3. In casu, verifica-se pela prova produzida que, de fato, várias irregularidades foram constatadas, restando viciado o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 27/2015, uma vez que acabou por *direcionar a licitação*. Ademais, verifica-se que os fatos tiveram origem no primeiro processo licitatório, relativo ao mesmo bem, ocorrido em dezembro de 2014 (Edital de Pregão Presencial nº 55/2014). Assim, quanto ao mérito, nenhum reparo merece a sentença, que declarou a nulidade do Edital 027/2015 e do Contrato Administrativo nº 49/2015 do Município de Júlio de Castilhos. 4. Ressarcimento, pela empresa vencedora, que não pode corresponder à restituição integral do preço, devendo ser levado em consideração o proveito obtido pela Administração com a utilização do equipamento durante os sete anos decorridos, seja na forma de 'aluguel' pelo seu uso, seja pela 'defasagem decorrente do uso' do bem, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença, e abatido do montante a ser restituído pela empresa recorrente. APELO





DO MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 50001772120158210056, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-06-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA. ANULAÇÃO DO EDITAL N. 036/2015. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. Hipótese em que o município apelante, *por* meio do Edital n. 036/2015, em que buscou a aquisição de caminhão caçamba, elencou como exigência que todos os caminhões integrantes da frota deveriam ser fabricados pela montadora Mercedes Benz, com suporte no Decreto Executivo n. 138/07, visando à padronização da frota. Todavia, tal medida claramente frustra o caráter competitivo do processo licitatório, bem como afronta os princípios da impessoalidade e isonomia, na medida em que há evidente *direcionamento* do certame para montadora específica, impedindo a concorrência (elemento inerente e imprescindível ao processo licitatório), de modo a ensejar a declaração de nulidade do referido edital. Aplicabilidade do art. 37, XXI, da CF, bem como dos arts. 3º, §1º, I; e 7º, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70076321587, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-03-2018)

Ainda, o fato de haver o Direcionamento no processo licitatório é ato de improbidade administrativa, vejamos o que diz as jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.

(TJ-SC - AC: 20110601679 Curitibaanos 2011.060167-9, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 00017956020148260128 SP 0001795-60.2014.8.26.0128, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 27/01/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2022)

Ademais, a licitação é norteadas por princípios basilares que conduzem o processo licitatório, como os princípios da impessoalidade, isonomia, igualdade e competitividade. Vista disso, fica evidente que com essa imposição esses princípios foram transgredidos.





Pelo exposto, e pelos fatos apresentados, fica claro que o item citado acima deverá ser impugnado, e o edital cancelado e posteriormente corrigido, para que essa imposição arbitrária seja reformada.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e o forte direcionamento que se impôs, requer ao responsável pelo pregão presencial e a administração pública:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, sendo julgada procedente para então ser retificado e modificado o Item 3.1.2 do presente edital do pregão presencial nº 144/2022;
- b) Que seja deferido a presente impugnação;
- c) A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Santo Ângelo-RS, 09 de janeiro de 2023

JOZIEL DUTRA TOLEDO

Advogado
OAB RS 126.410

